



Lei nº 647/2021, Campinorte-Go., em 20 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F." Campinorte, 20/04/2021


Secretário de Administração

"Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua execução".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE GOIÁS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

1º A intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

2º A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

3º A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

4º O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no Mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da **Lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente);

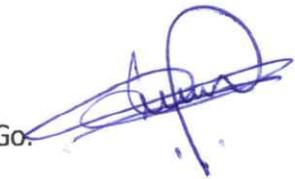
5º A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

6º O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

7º O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País;

8º O desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a incidência do transtorno do espectro autista, de modo a permitir a intervenção e o tratamento;







9º A disponibilização de curso de capacitação para os educadores para auxiliar no diagnóstico precoce da doença;

10º O estímulo ao envolvimento e a participação da família da pessoa autista na definição e no controle das ações e serviços de saúde;

11º O desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

12º O desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poder á firmar contrato de direito público, convênio e ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

1º A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

2º A proteção contra qualquer forma de abuso, discriminação e exploração;

3º O acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

4º O acesso:

- a) A educação e ao ensino profissionalizante;
- b) moradia, inclusive à residência protegida;
- c) Ao mercado de trabalho;
- d) A previdência social e a assistência social.





Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento de suma no ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com a penalidade prevista no art. 7º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Campinorte, 20 de abril de 2021.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 20 / 04 / 2021

Secretário de Administração

